



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 20 de maio de 2020.

OFÍCIO PMV/GP Nº 319/2020

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 049/2020.

Ref.: Dispõe sobre alteração da ementa e arts. 1º, 3º, §1º e §3º, 4º, 5º, I, "a" e § 1º, 6º, §1º e §2º, 7º, 8º, 9º, 10º, §Ú, 11, 12, 13, II e III, 14, I e II, §1º e §2º e 15 da Lei nº 2.914, de 01 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis, **em caráter de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da ementa e arts. 1º, 3º, §1º e §3º, 4º, 5º, I, "a" e § 1º, 6º, §1º e §2º, 7º, 8º, 9º, 10º, §Ú, 11, 12, 13, II e III, 14, I e II, §1º e §2º e 15 da Lei nº 2.914, de 01 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 049/2020

Vassouras, 20 de maio de 2020.

Ao Exmo. Senhor
José Maria Vaz Capute
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a., Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração da ementa e arts. 1º, 3º, §1º e §3º, 4º, 5º, I, "a" e § 1º, 6º, §1º e §2º, 7º, 8º, 9º, 10º, §Ú, 11, 12, 13, II e III, 14, I e II, §1º e §2º e 15 da Lei nº 2.914, de 01 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa externar o irrestrito respeito desta Municipalidade aos Municípios, visando a melhoria na mobilidade urbana proporcionando o acesso democrático às vagas de estacionamento público.

Esse tipo de estacionamento está previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 24, que define:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias", importante mencionar também a Resolução Nº 302/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que determina que:

"VI – Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via".



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Assim, de acordo com a lei, há a possibilidade de implantação e manutenção do sistema de estacionamentos rotativos pagos nos espaços públicos, sob a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, podendo ser terceirizadas por meio de concessão às empresas privadas.

Por essas razões, espero que o presente projeto de lei seja recebido, apreciado e votado por Vossas Excelências, tal como se encontra, em caráter de urgência, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa egrégia Câmara, no avanço do processo de melhorias e transformação da Cidade de Vassouras.

Vassouras, 20 de maio de 2020.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Secretaria Geral de Governo

Projeto de Lei nº _____, de _____, de _____ de _____.

Dispõe sobre alteração da ementa e arts. 1º, 3º, §1º e §3º, 4º, 5º, I, "a" e § 1º, 6º, §1º e §2º, 7º, 8º, 9º, 10º, §Ú, 11, 12, 13, II e III, 14, I e II, §1º e §2º e 15 da Lei nº 2.914, de 01 de setembro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 2.914, de 01 de setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação: "(Institui o estacionamento rotativo pago de veículos automotores, denominado Sistema de Estacionamento Rotativo, em vias públicas do Município de Vassouras e dá outras providências)".

Art. 2º. Os arts. 1º, 3º, §1º e §3º, 4º, 5º, I, "a" e § 1º, 6º, §1º e §2º, 7º, 8º, 9º, 10º, §Ú, 11, 12, 13, II e III, 14, I e II, 15 da Lei nº 2.914, de 01 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de Vassouras, em locais a serem determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, na condição de área especial de estacionamento rotativo pago, denominado Sistema de Estacionamento Rotativo, que reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, demarcará as vagas, dias e horários de estacionamento da área do Sistema de Estacionamento Rotativo que será operacionalizada de segunda a sexta feira, das 8:00 às 18:00 horas, e aos sábados das 8:00 às 14:00 horas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Secretaria Geral de Governo

§ 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo não será cobrada aos sábados, a partir das 14:00 horas, aos domingos e feriados. Nos demais dias da semana não será cobrado no horário das 18:01 às 07:59 do dia seguinte.

§3º A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo estacionado, não desobriga o usuário ao pagamento da tarifa nas vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Art. 4º - Fica o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN incumbido de estipular locais próprios na área do Sistema de Estacionamento Rotativo para estacionamento de motocicletas, ficando expressamente proibido o estacionamento das mesmas fora do local determinado e demarcados, o que ocasionará multas.

Art. 5º - O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço público de exploração do estacionamento rotativo pago será de:

I – Automóveis, caminhonetes, pick-up, triciclo e motocicletas:

a) R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora como referência, devendo ser cobrado por fração de minuto de uso contínuo do estacionamento.

§ 1º O tempo máximo de permanência de um veículo na mesma vaga é de 2 (duas) horas contínuas, a fim de estimular a rotatividade e democratização do espaço público.

Art. 6º - Nas áreas e horários estabelecidos na forma do art. 3º, o estacionamento regular de veículos far-se-á mediante a apresentação do Cartão de Estacionamento ou por meio eletrônico através do pagamento da tarifa de estacionamento ou aquisição de créditos de estacionamento através de parquímetros, de aplicativos por smartphones, tablets ou similares, dos Pontos de Venda Credenciados (P.D.V.) ou através de dispositivos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Secretaria Geral de Governo

recarregáveis do tipo chaveiro ou cartão, de acordo com as regras de uso do estacionamento.

§ 1º O pagamento/aquisição de crédito deverá ser realizado pelo próprio usuário, em qualquer dos canais físicos ou virtuais informados no caput, podendo ser realizado por meio de cartões ou outro meio eletrônico recarregável, e ainda todas as moedas em circulação no país à exceção da moeda de um centavo, este último somente quando efetuado através dos parquímetros e Pontos de Venda Credenciados (P.D.V.), sempre de modo a permitir a fiscalização do uso regular da vaga.

§ 2º O pagamento da tarifa de estacionamento de uso deverá corresponder efetivamente ao tempo real de uso da vaga, à escolha do usuário quando do registro da operação nos canais de comercialização disponíveis, devendo a cobrança ser processada por minuto de utilização, conforme a sinalização da área do estacionamento.

Art. 7º - A operação de carga e descarga de mercadorias e valores será permitida em locais e horários identificados por sinalização vertical e horizontal específicas, na área do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Art. 8º - As vagas destinadas a Pessoas com Deficiência (PcD) devem corresponder no mínimo a 2% (dois por cento), no total de vagas operacionalizadas na área do Sistema de Estacionamento Rotativo, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.098/2000, art. 7º, parágrafo único.

Art. 9º - As vagas destinadas aos idosos devem corresponder no mínimo a 5% (cinco por cento), do total de vagas operacionalizadas na área do Sistema de Estacionamento Rotativo, conforme determina a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 41.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Secretaria Geral de Governo

Art. 10º - Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as Pessoas com Deficiência (PcD), a gratuidade de estacionamento na área do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único - As vagas destinadas as Pessoas com Deficiência (PcD) e idosos, deverão ser comprovadas através de decalques indicativos de "Pessoas com Deficiência (PcD)" ou "idoso" afixados em ambos os para-brisas, cabendo ao DEMUTRAN o fornecimento da respectiva identificação aos moradores do município de Vassouras.

Art. 11 - Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa na área do Sistema de Estacionamento Rotativo:

Art. 12 - A cobrança de tarifa para o estacionamento nas vias e logradouros públicos da área do Sistema de Estacionamento Rotativo, não acarretará para o município de Vassouras a obrigação de guarda e vigilância de veículos, nem a responsabilidade por acidentes, roubos ou danos de quaisquer espécies e natureza que estes ou seus ocupantes vierem a sofrer.

Art. 13 - Configuram infrações a esta Lei:

II - a permanência do veículo estacionado sem o registro no sistema do pagamento da tarifa de uso da vaga pelo tempo definido pelo usuário, exceto nas formas previstas na presente lei ou a sua colocação fora da forma exigida pelas instruções que o acompanhar;

III - a permanência do veículo estacionado além do tempo de estacionamento adquirido pelo usuário;

Art. 14 - O veículo encontrado estacionado em desacordo com esta Lei será multado, quando da emissão do Aviso de Irregularidade pela fiscalização, da seguinte forma:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Secretaria Geral de Governo

I – Em 15 (quinze) vezes o valor da hora/referência do estacionamento.

II – No caso reincidência da infração em 30 (trinta) vezes o valor da hora/referência do estacionamento.

§ 1º Os valores a que se refere o caput deste artigo deverão ser recolhidos pelo usuário no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão nos Pontos de Venda Credenciados ou em local indicado pelo Município.

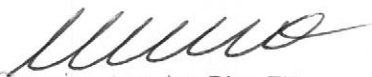
§ 2º Não sendo o aviso de irregularidade pago no prazo previsto no § 1º, será emitido o Auto de Infração de Trânsito relativo ao inciso XVII, art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro, resguardado do direito a ampla defesa.

Art. 15 - Caberá ao órgão executivo de trânsito do Município, DEMUTRAN, com a cooperação da Guarda Municipal a fiscalização da área do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Art. 3º. Ficam revogados §4º do art. 3º, II do art. 5º, §3º do art. 6º, I do art. 13 Lei nº 2.914, de 01 de setembro de 2017.

Art. 4º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Vassouras, ____ de _____ de 2020.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal